IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — EMPRÊSAS DE MINERAÇÃO

— O Município pode cobrar das emprêsas de mineração o impôsto de indústrias e profissões.

— Interpretação dos arts. 15, III, parágrafo 2.º, e 29 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria e Comércio de Minérios S. A. — ICOMI *versus* Território do Amapá Recurso de mandado de segurança nº 14.417 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Indústria e Comércio de Minérios Sociedade Anônima — ICOMI, impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal contra ato do Governador do Território do Amapá, que negou provimento a recurso interposto de despacho do Prefeito do Município de Macapá, contra o lançamento da impetrante como devedora do impôsto de indústrias e profissões relativo aos exercícios de 1957 e 1962, alegando em resumo o seguinte:

a) que o lançamento feito com base no art. 26 do Código Tributário do Município é ato totalmente nulo porque não existe lei criando tributo para a categoria profissional ou industrial em que se pretende situar a impetrante, e que êsse texto remete à Tabela II, que não acompanhou o Código nem foi baixada até hoje, contrariando o que dispõe a Constituição federal no art. 141, § 34;

b) que o lançamento não cria obrigação de pagar o impôsto, apenas define a situação do devedor em face da lei e das circunstâncias de fato, nela previstas como capazes de dar nascimento ao débito tributário. A obrigação tributária só pode surgir como conseqüência de minuciosa e completa especificação feita na lei. Em relação a ela o poder do administrador é meramente declaratório, não lhe cabendo criar nem caso de incidência nem alíquotas. O lançamento de que se trata reporta-se ao art. 26 do Código Tributário, que por sua vez remete à Tabela II, essencial à integração do artigo, para tornar possível a incidência, sôbre a impetrante, do impôsto de indústrias e profissões em função do movimento do negócio, como consta do lançamento.

Essa tabela jamais foi baixada, não acompanhou o texto legal, nem mesmo surgiu posteriormente através de outro ato legislativo, complementando o Código;

c) que a impetrante foi arbitràriamente classificada em rubrica que não aparece em texto algum de tôda a codificação: exercício de "atividade comercial com negócio de venda de minério". Dessa forma, ignorou-se que o Código oferece classificação específica, aplicável à impetrante, qual seja a do art. 45 (atividade industrial de fabricante ou usineiro que beneficia matéria-prima). A classificação própria não foi adotada porque não conseguiria tributar, dada a falta de complementação dêsse art. 45, através da Tabela II;

d) que, como arbitrio gera arbítrio, o lançamento, após classificar indevidamente a impetrante em rubrica inexistente no Código (atividade comercial com negócio de

venda de minério), submete-a a um coeficiente de sua livre escolha, que não está no art. 26 nem se indica qual seja;

e) que, por dedução, se pode concluir que foi utilizado o coeficiente de 2,5%, correspondente às profissões de armazenista e lojista (arts. 33 e 38), sem qualquer relação com a atividade da impetrante, que não é lojista nem armazenista, exercendo a atividade industrial de fabricante ou usineiro, beneficiando matéria-prima ou produtos e dessa atividade cogita precisamente o art. 45 do Código Tributário, havendo parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, confirmando essa definição da atividade da impetrante, conforme se vê às fls. 10;

f) que o próprio Município de Macapá, tão certo que estava da impossibilidade de fazer incidir sôbre a impetrante o tributo de indústrias e profissões, que sòmente em 1962 veio a fazer o lançamento relativo aos exercícios de 1957 a 1961;

g) que a unicidade da tributação sôbre produção, comércio, distribuição e consumo de minérios, instituída no art. 15, nº III, § 2º, da Constituição torna inconstitucional, na espécie, o impôsto de indústrias e profissões;

h) que o Código de Minas também torna ilegítimo o impôsto, no art. 68, modificado pelo Decreto-Lei 5.247, de 12-2-43. Êsse texto é a lei federal a que remete o § 2º do art. 15 da Constituição, e, assim, se o Município grava operações sôbre minério, ou o próprio minerador, fere a lei da União reguladora do citado art. 15;

i) que a impetrante paga o impôsto de 8% na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 9.450, de 12-7-46, dos quais 5% são destinados à Prefeitura Municipal de Macapá, nos têrmos do art. 2º dêste mesmo ato legislativo, e essa é a única ação tributária que a sua atividade mineradora acarreta;

j) que o próprio Código Tributário de Macapá impõe respeito à situação como a da impetrante ao determinar, em seu art. 63, que ficam respeitadas as isenções já conferidas por diplomas legais da União e do território.

Se o próprio Código Tributário declara respeitar as situações constantes da lei federal, e se o Código de Minas isenta o minerador e a sua atividade de todo e qualquer impôsto estadual ou municipal, o lançamento da impetrante como contribuinte de indústrias e profissões desrespeita a própria legislação tributária do Município.

A petição inicial está acompanhada de três brilhantes pareceres de autoria de Gilberto de Ulhoa Canto, Aliomar Baleeiro e Rubens Gomes de Souza.

Em suas informações, o Governador do Território do Amapá sustentou que o impôsto de indústrias e profissões, cobrado à impetrante, tem existência legal, no sistema tributário do município, por atribuição do art. 29 da Constituição federal.

Acrescenta que está correto o enquadramento da emprêsa, no art. 26 do Código Tributário, dada a sua atividade de venda de minério.

Pede, finalmente, que se considere parte integrante das informações as razões do parecer, que oferece da autoria do Ministro Orosimbo Nonato.

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou a segurança através do longo acórdão que vai de fls. 181-246.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do tributo, a decisão foi unânime.

Entenderam todos os desembargadores que a cobrança era constitucional não havendo bitributação no lançamento impugnado.

O ilustre Desembargador José Fernandes acolheu o outro fundamento do pedido, isto é, que o art. 26 do Código Tributário de Macapá sòmente se completaria com a Tabela II e que essa tabela não acompanhou a lei municipal e nem a ofereceu a autoridade coatora, quando se fêz presente nos autos.

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário, reproduzindo a impetrante os argumentos da inicial e insistindo pela concessão da segurança.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer que conclui desta forma:

"Pacífico nessa Suprema Côrte que a incidência do impôsto único não isenta o comerciante do impôsto de indústrias e profissões.

Ao propósito, *mutatis mutandis*, é de se trazer à baila o expresso na *Súmula* 91.

O impetrante afirma que não exerce atividade comercial, senão que, tão-só atividade industrial, razão de não poder ser lançado para pagamento do tributo, proveniente de sua primeira atividade.

Não há, porém, nos autos, a prova cabal de sua afirmativa, que, de resto, constitui matéria de laboriosa indagação, incabível no augusto âmbito do *writ*.

Ex positis, somos pelo improvimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Três são os fundamentos do pedido:

1°) bitributação no impôsto cobrado ou a sua coincidência com o impôsto único previsto no art. 15, III, da Constituição federal;

2°) arbitrariedade do lançamento, uma vez que o Código Tributário estabeleceu o impôsto fazendo remissão a uma tabela inexistente, além de ter sido a recorrente classificada em rubrica também inexistente, desprezada a clasificação a ela aplicável;

3°) isenção do tributo de acôrdo com o próprio Código Tributário do Município combinado com o Código de Minas.

Quanto ao primeiro fundamento, os pareceres trazidos aos autos pela recorrente reconhecem que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhe é contrária.

Diz o professor Gilberto de Ulhôa Canto que "o Supremo Tribunal Federal tem sistemàticamente afirmado, tanto nos casos de combustível e lubrificantes como no de minerais do país, que os municípios podem cobrar impostos de indústrias e profissões", e alinha nesse sentido dezenas de decisões aqui proferidas.

Da mesma sorte, diz o professor Rubens Gomes de Souza que "a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e dominante nas demais Côrtes de Justiça do país é oposta às conclusões da impetrante".

Realmente, assim temos entendido seguidamente. O impôsto de indústrias e profissões incide na atividade do contribuinte, sendo impôsto tìpicamente pessoal.

Já o impôsto único, aludido no art. 15 da Constituição, incide sôbre o produto, não alcançando, portanto, o impôsto pessoal de indústrias e profissões.

Ademais, examinando-se o art. 15, III, e § 2°, em confronto com o art. 29 da Constituição, verifica-se que impôsto único não exclui o impôsto de indústrias e profissões.

Reza o art. 29 — "Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos §§ 2° e 4° do art. 15 pertencem aos municípios os impostos: — ... III — de indústrias e profisões".

Isso deixa evidente que o art. 15, III, não excluiu a cobrança prevista no art. 29, de impôsto privativo do município.

O município, além das rendas previstas no art. 15, tem as que lhe são próprias.

Quanto ao segundo fundamento, o voto do ilustre Desembargador Castelo Branco, situou o problema nos seus justos têrmos, quando disse:

"... o que alega a impetrante é que "o lançamento não corresponde a um tributo criado por lei", aduzindo que, assim, é ato totalmente nulo, pela inexistência de lei criadora de tributo na categoria profissional ou industrial em que se pretende situar a Impetrante. E esclareceu o seu ponto de vista: "O lançamento é feito com invocação do art. 26 do Código Tributário do Município, êsse texto remete, no caso da Im-

petrante, à tabela II, sem a qual é impossível aplicá-los; esta tabela não acompanhou o Código, nem até hoje foi baixada; assim sendo, não há lei criando o tributo lançado e, desde que a Constituição federal estatui peremptòriamente, no art. 141, § 34, — "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça" — o lançamento é nulo, porque referente a impôsto não criado em lei".

Para assim argumentar, parte a Impetrante do suposto por ela sustentado de que "não exerce atividade comercial com negócios de vendas de minérios", conforme foi classificada a sua atividade na guia de lançamento expedida. Joga, assim, com base na classe de contribuinte em que foi enquadrada pelo poder tributante, "arbitràriamente", "em rubrica inexistente", alega, e para a qual se exige a aplicação da tabela II, também inexistente, segundo crê. E conclui, textualmente: "Com isso procura ignorar que o Código oferece classificação específica aplicável à impetrante, qual seja a do art. 45 — atividade industrial de fabricante ou minerador que beneficia matéria-prima — pois se adotasse a classificação própria não conseguiria tributar pela falta de complementação dêsse artigo através da tabela II".

Inegável, Sr. Presidente, que êsse argumento, criado pela impetrante em seu benefício, não se presta ao que pretende.

Quem tem a atividade da extração do minério do manganês, sem dúvida explora a indústria em qualquer de suas modalidades, mas isso não exclui a atividade comercial que lhe é própria e em razão da qual foi lançada a impetrante. As duas atividades são paralelas, manifestamente.

Essa real individualização da impetrante — atividade comercial com negócio da venda de minérios — tal como se vê na guia de lançamento, obedece, sem dúvida, a uma realidade concreta, orientadora do poder tributante, constituindo matéria de maior indagação, que não pode ser desprezada ùnicamente em face da alegação da impetrante — com base tão-só em parecer técnico inidôneo para o fim visado de exercer, *exclusivamente*, atividade industrial de extração e beneficiamento de minério de manganês.

Cumpre ressaltar que a impetrante, partindo dêsse pressuposto que não tenho como provado, de sua atividade industrial exclusiva, e restrita, se vale da pretensa falha da lei impositiva municipal, para assim eximir-se do pagamento do impôsto, que lhe foi cobrado na qualidade de "comerciante com negócio de venda de minérios", que lhe reconhece o poder tributante, com tôda a presunção de justeza.

Ora, para essa hipótese, o Código Tributário não é omisso, estabelecendo o coeficiente de 2,5% sôbre o movimento global do ano anterior, e, na base dêsse coeficiente, é que a impetrante sofreu, legalmente, o lançamento impugnado. Elemento da lei de imposição, de acôrdo com a real individualização da impetrante como contribuinte, autorizou a incidência com coeficiente próprio.

Saber-se, Sr. Presidente, se a impetrante, de fato, restringe a sua atividade ao campo industrial e na modalidade que aponta, isso constitui matéria que merece alta indagação, suscetível de prova, em face da afirmação em contrário do poder tributante e, assim sendo, à impetrante falece direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança".

A matéria é realmente complexa para ser solvida através de mandado de segurança.

Em princípio, o município tem o direito de lançar o impôsto de indústrias e profissões sôbre o recorrente. O Código Tributário da Prefeitura Municipal de Macapá encontra-se junto I petição inicial, como documento nº 4, e contém várias tabelas, passando da de nº I para a de nº III. No entanto, ao fim da sessão II, com o subtítulo de lançamento do impôsto, escreveu-se, em negrito: *definições e coeficientes de* 2,5%.

Realmente não existe a rubrica Tabela II, mencionada no art. 26. Como foi sugerida no largo debate havido no Tribunal de Justiça, pode ter havido um êrro de confecção

ou de revisão, o que só seria possível apurar vendo o original da lei.

O fundamental é que o município pode lançar o impôsto de indústrias e profissões. Se êsse lançamento não foi feito corretamente, nos têrmos exatos em que o Código Tributária permitia, pode a recorrente defender-se no executivo fiscal, alegando, inclusive a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do ato.

O que não vejo é um direito liquido, certo e incontestável, para ser amparado na via sumária do mandado de segurança.

Realmente, o advogado é eminente jurista, advogado de primeiríssima categoria, que desenvolve seus argumentos e procura demonstrar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança pelos três fundamentos que tive a oportuniadde de mostrar ao Tribunal. Mas a mim me parece que a matéria é por demais complexa, inclusive quanto à questão de o impôsto único englobar o impôsto de indústrias e profissões. É matéria de prova. Não há prova, nos autos, de que êsse impôsto único tenha sido pago, para deduzir a parte relativa ao município. A matéria exige exame mais aprofundado e, sòmente através das vias ordinárias ou na defesa em executivo fiscal, será possível constatar a validade do lançamento da Prefeitura Municipal de Macapá.

O terceiro fundamento está prejudicado pelo julgamento dos anteriores. Se o município pode lançar o impôsto de indústrias e profissões e se o Código de Minas não pode excluir o lançamento, em face do que preceitua a Constituição, não há como alegar isenção do tributo.

Alega a recorrente, em suas razões, do recurso, que a decisão recorrida nem sequer apreciou êsse fundamento do pedido inicial. Está implícita a sua rejeição na decisão recorrida. Se não estivesse, cabia-lhe opor embargos de declaração.

A propósito do impôsto único, previsto no art. 68 do Código de Minas, que era a legislação vigente à época do lançamento ora impugnado, hoje há lei nova regulando a matéria (Lei 4.425, de 8-10-64). Esta lei, dentro da atual orientação da política fiscal do Govêrno, cria o impôsto único sôbre os minérios do país e exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal (parágrafo único do art. 1º).

Não é o momento de apreciar a questão da constitucionalidade dêste último dispositivo porque, ao tempo do lançamento da recorrente, estavam em vigor as lei mencionadas anteriormente.

A recorrente alega, ainda, que pagou o impôsto de 8% na forma prevista no Decreto-Lei 9.450, de 12-7-46, dos quais, 5% são destinados à Prefeitura Municipal de Macapá, nos têrmos do art. 2º dêsse mesmo ato legislativo. No entanto, não fêz prova de que efetivou tal pagamento.

No dia 23 de março último, a Primeira Turma julgou o recurso extraordinário nº 56.756, de que fui Relator, e através do qual se verifica que a recorrente requereu administrativamente, em 1958, isenção dos impostos de rendas e adicional do mesmo impôsto, obtendo parcialmente o que pretendia, isto é, o reconhecimento do direito de pagar com redução de 50% o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e reservas pertinentes aos exercícios de 1959 até o de 1968 inclusive, quanto aos resultados de sua atividade de extração e beneficiamento de minério de manganês na Serra do Navio, no Território do Amapá.

Não temos elementos, nestes autos, para saber que pagamento de tributos realmente efetuou a recorrente. Mais uma vez se verifica que a matéria não pode ser deslindada através da via escolhida.

Eu mesmo julguei um outro mandado de segurança em que a emprêsa discutia isenção de outro impôsto.

Veja-se como a matéria é, realmente, complexa. Mais uma vez se verifica que o tema não pode ser deslindado através da via escolhida. O município não teria meios de contestar plenamente o direito argüido pela impetrante, ou de trazer ao mandado de segurança êsses elementos. Êsse problema sôbre isenção de impostos, nós o julgamos

prejudicado, porque a emprêsa obteve, administrativamente, aquilo que pleiteava.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, a emprêsa é constituída de capitais brasileiros e americanos, e com sede no Brasil. É uma emprêsa brasileira.

Quando Deputado à Constituinte de 1946, bati-me exatamente por essa solução, não importando que houvesse na emprêsa acionistas estrangeiros, desde que a sua sede fôsse, realmente, no Brasil.

Sr. Presidente, votei, quando Deputado, na legislatura ordinária, a favor da concessão de que essa emprêsa é titular. Eu e os meus companheiros do Partido Socialista assim votamos.

De modo que minha posição jamais encerrou qualquer coisa de hostil a capitais estrangeiros. Evidentemente, o que sempre defendi é que o plano de nosso desenvolvimento e de nossas atividades não possa ser comandado pelo capital estrangeiro.

Se êste País não tiver capacidade para formular um plano próprio de desenvolvimento, os centros de decisão da sua vida e do seu progresso sairão do País e se concentrarão, portanto, em mãos alheias.

Foi exatamente contra isso que me bati, quando Deputado, na Constituinte e na legislatura ordinária que se seguiu.

É uma posição, portanto, muito clara, que implica em apoio ao capital estrangeiro, contanto que êsse capital se enquadre em um plano de organização e desenvolvimento, que seja obra dos brasileiros. As opções são brasileiras. As opções não podem ser estrangeiras; têm que ser nacionais.

Evidentemente, os capitais que querem colaborar com o País, dentro dessa opção nacional, merecem todo o apoio e é natural que procurem lucros.

O fato de uma emprêsa ganhar muito dinheiro por estar no País não significa que não seja útil, não significa que não mereça a proteção a que tem direito, que a Constituição lhe assegura e para a qual concorri, com a minha voz e o meu voto, na Assembléia Constituinte de 1946.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Aliás, essa opinião de V. Exa. na Assembléia Constituinte já foi invocada aqui, num mandado de segurança, há poucos anos.

O Sr. Ministro Hermes Lima — No caso do mandado de segurança estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

Entendo, realmente, que a matéria é demasiado complexa, para que possa ser decidida em mandado de segurança. Como S. Exa. demonstrou, há muitas coisas a serem apuradas, dentro dessa postulação, e o âmbito do mandado de segurança não tem cabida para o exame de todos êsses fatos, o exame de tôdas essas questões, que aparecem nos autos.

Estou de acôrdo com a fundamentação do voto do eminente Ministro Relator e também nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, diante das razões maciças, inatacáveis e jurídicas do eminente Ministro Evandro Lins, adquiri a firme convicção de que não há, no caso, de natureza complexa e delicada, um direito líquido e certo.

Tanto que êsse direito não é liquido e certo, que a própria emprêsa já pleiteou se reconhecesse a seu favor isenções.

Quanto à condição pròpriamente dita do impôsto, do eminente Ministro Relator deixou saliente que, em regra, o impôsto de que se trata é atribuição peculiar do município, é renda própria do município e que, sem um minucioso exame da prova, no andamento dessa lei tributária, na publicação ou na ausência da publicação da referida

tabela, só se poderá concluir pela inexigibilidade, pelo exame da prova, através do próprio autógrafo dessa lei.

De maneira que não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, inicialmente, peço ao eminente Ministro Evandro Lins o obséquio de me esclarecer se os dizeres "Definição e Coeficiente de 2,5%", a que se referiram o acórdão recorrido e o douto voto de S. Exa. são os que se seguem ao art. 34 do Código Tributário local?

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Ao fim da Seção II, com o subtítulo de "Lançamento de Impôsto", escreveu-se, em negrito: "Definição e Coeficiente de 2,5%".

Não existe a rubrica "Tabela II". Quanto a isso, o ilustre advogado tem tôda a razão.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, vou acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, pela conclusão, porque há certos aspectos desta causa que, realmente, oferecem complexidade, dificultando seu exame em mandado de segurança.

Mas, à primeira vista, Sr. Presidente, o que me parece é que não existe, na lei, qualquer tabela, qualquer alíquota, pela qual pudesse ser tributada a companhia, como sustentou seu eminente advogado.

A rubrica "Definição e Coeficiente de 2,5%", a que se tem feito referência, é uma epígrafe, é um subtítulo. A êsse subtítulo seguem-se diversas indicações específicas, em nenhuma das quais está a produção de minério ou o comércio de minério.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Se não há lei, não pode haver lançamento, nem cobrança de impôsto.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Realmente, a dúvida só pode ser espancada verificando o autógrafo da lei. De fato, da Tabela I passa para a Tabela III, o que é estranho. É preciso ver os originais dessa lei. Não posso, em mandado de segurança, dizer que essa tabela não existe, porque não consta da publicação junta aos autos.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — E não é contestado isso?

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Não é contestado isso.

O que não é curial, a meu ver, é que o município deixe de cobrar um impôsto, que tem o direito de cobrar. A Constituição autoriza essa cobrança, como acentuou o eminente Ministro Pedro Chaves.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Mas o fato é que não cobrou, por vários anos. É porque não havia base legal para isso. Reconheceu-se isso.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Teria que perquirir também êsse motivo: porque não cobrou, quais as razões que poderiam ter levado as autoridades de então a não cobrar o impôsto, porque, depois, se cobrou e se julgou com direito a cobrar? Tudo isso teria que ser examinado, por outro meio que não o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, faço ressalva quanto ao merecimento, porque o Código Tributário da Prefeitura de Macapá, ora em discussão é de 1951. Ao tempo, ainda havia dúvidas sôbre a interpretação do art. 68 do Código de Minas. É bem possível que o Govêrno, ao baixar o Código mediante decreto-lei, tivesse omitido a Tabela II deliberadamente. Há circunstâncias que não estão devidamente esclarecidas nestes autos.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — É tudo isso que me dá perplexidade em dizer do direito líquido e certo.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — O legislador do Decreto-Lei 371-A, de 31-12-51, poderia, exatamente, estar aguardando que terminassem certos estudos ou providências, para, então, complementar a lei com a Tabela II que, por isso mesmo, de início fôra omitida. Suprir essa falta, sem maiores investigações, com base em um mero subtítulo de lei, que alude a uma alíquota de 2,5%, que se refere a outras atividades que não a da recorrente, parece que seria uma antecipação arrojada de nossa parte (arrojada, no sentido intelectual da palavra).

O *Dr. Seabra Fagundes* — Sr. Presidente, invocando o Estatuto dos Advogados, art. 89, nº X, pediria à Côrte me permitisse prestar um esclarecimento.

É que, realmente, o mandado tem três fundamentos, mas se me fôsse permitido dizer, um dêles, sendo líquido e certo, como é o da negação da invalidez do lançamento, não seria por isso que o direito seria menos líquido e certo, porque bastaria êsse fundamento.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Agradeço o esclarecimento do ilustre advogado, mas essa mesma questão da ilegalidade do lançamento comporta certa margem de dúvida. Parece-me que os meios judiciais ordinários são mais apropriados para solução do caso.

Os outros argumentos da impetração são de menor relêvo, porque, como já foi dito, nossa jurisprudência é que o impôsto único não exclui o de indústrias e profissões. O que, realmente, me parece mais importante, neste caso, é o fundamento anteriormente referido, sôbre a legalidade do lançamento, em face do Código Tributário local. Apenas pela falta de liquidez e certeza, pela complexidade dos problemas que nos foram propostos, é que nego provimento ao recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — Sr. Presidente, para mim, nada mais líquido e certo do que o § 34 do art. 141 da Constituição.

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça..."

Indaguei do eminente Sr. Ministro Relator se havia lei estabelecendo. S. Exa. disse que só consultando os originais; mais, o original está nos autos. O Código está todo nos autos, e não é objeto de contestação. Não há nenhum texto estabelecendo êsse tributo. De modo que não vejo complexidade nenhuma.

Aplico, simplesmente, o art. 141, § 34, da Constituição, absolvendo a impetrante dêste lançamento indevido que foi feito. Dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

VOTO

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — Sr. Presidente, em face da complexidade que exclui a certeza e liquidez do direito invocado, também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas e Luís Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministro Ribeiro da Costa, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.